

9. 005



*Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete dos Juízes Auxiliares*

Procedimento 2016-064221

Versam os presentes autos sobre habilitação de cadastro de associações e cooperativas de catadores de resíduos recicláveis mediante Termo de Compromisso que tem por objeto receber, beneficiar e destinar resíduos descartados pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Às fls 410/411, a Comissão Permanente de Licitação declara INABILITADAS todas as cooperativas participantes por não atenderem os requisitos previstos no Edital.

Que a referida Comissão, após reunião com órgão técnico, definiu novas exigências documentais para fins de habilitação e cadastramento, mediante apresentação de nova minuta de termo de referência, acostada às fls 418/428.

Que publicado novo edital e análise de documentos de todas candidatas a CPL declarou habilitada apenas a cooperativa COPAMA.

Que às fls 979/984, a Cooperativa de Trabalho e Produção de Catadores de Materiais Recicláveis de Irajá Ltda. Interpôs recurso aduzindo ausência de fundamentação na decisão que declarou sua inabilitação e que a mesma fere o Princípio da Isonomia.

Que às fls 986/988v, consta manifestação do DEIOP-DISOP que em contraponto ao da Cooperativa Recorrente afirma que não houve violação do artigo 3º da referida Lei.

Que às fls 815/816, a CPL, a fim de manter a decisão atacada alega que o subitem 6.1.1 do edital não prevê a participação de entidades de configurações jurídicas.

A Assessoria Jurídica da DGLOG opina pelo conhecimento do recurso interposto pela Cooperativa de Trabalho e Produção de Catadores de Materiais Recicláveis de Irajá, e no mérito, a manutenção da decisão proferida pela CPL, que declarou a Recorrente inabilitada e habilitada a Cooperativa Coopquitungo e Reciclando Rio Ltda.

É o respectivo relatório.

CRF

O recurso cumpre os requisitos legais, pelo que sou que deve ser conhecido.

Entretanto, no mérito melhor sorte não merece.

Vejamos.

Irresigna-se, a cooperativa recorrente, alegando que a decisão de inabilitação não teria obedecido nenhum requisito legal.

Que o art. 9º do estatuto reproduz o inciso I do art. 6º da lei 564/71.

Que não teria sido demonstrado que pessoa jurídica teria sido admitida como cooperada.

Que não teria ocorrido fundamentação ou motivação na decisão de inabilitação.

Que a decisão de inabilitação teria violado a isonomia entre os participantes.

Ao contrário do que vem sendo discutido, sou que a dialética legal aplicável seja a da lei 12690/12, a qual, definindo cooperativas de trabalho, dispõe:

“...Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

I - adesão voluntária e livre;

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Ora, a lei é expressa que cooperativa de trabalho é a união de pessoas físicas, com a mesma atividade laborativa, que se unem em proveito comum.

Admitindo-se a participação de pessoa jurídica em cooperativas, a despeito do nome tratar-se-ia de empresa e não de cooperativa.

Ao contrário do que vem sendo discutido pelo órgão técnico e o recorrente, as leis 12305/10 e 5940/06 não dão a solução.

Tão somente reforçam a determinação do conceito disciplinado pela lei 12305/16.

Somente pessoas físicas podem compor cooperativas de trabalho.

O mesmo é o escopo do art. 24 da lei 8666/93 com a redação dada pela lei 11445/07.

Assim, a vista de todos os diplomas legais analisados, conclui-se facilmente a inexistência de razão à pretensão da recorrente.

Fato é que o maior princípio a ser aplicado é o da vinculação ao edital.

Determina o edital de fls. 459 e seguintes:

"...6.1...

a) atos constitutivos da cooperativa/associação, devidamente registrados pelo órgão competente (estatuto social que estabeleça que a cooperativa ou associação é constituída, formal e exclusivamente, por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda e sem fins

998

lucrativos, ata de fundação da entidade e demais documentos necessários à sua constituição..."

Ora, o edital, EM CONSONÂNCIA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, é expresso em exigir que a cooperativa ou associação seja composta por pessoas físicas.

O estatuto da cooperativa, especificamente no art. 9, à fl. 629 especifica:

"...Podão ingressar na COOPERATIVA, excepcionalmente, pessoas jurídicas que satisfaçam as condições estabelecidas nesse capítulo..."

De outra cepa, ao contrário do que alega, a inabilitação da recorrente foi plenamente fundamentada às fls. 566/568.

Posto, em absoluto, houve violação ao princípio da isonomia, mas respeito a vinculação aos elementos do edital.

Assim, submeto os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para conhecimento e decisão, sugerindo o conhecimento do recurso, mas, no mérito, seja negado provimento ao mesmo.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2017.

Marcello Rubioli
Juíz Auxiliar da Presidência

Assinatura

Na forma do parecer supra, o qual adoto como razão de decidir, conheço do recurso administrativo interposto, e, no mérito nego-lhe provimento.

Publique-se.
À DGLOG.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2017.

Desembargador Milton Fernandes de Souza
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no DJERJ de 11/04/17.
Caderno I – Administrativo – página(s) 22/03.

Emenda
01/23/17